



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

LEI nº 977/2025

Dispõe sobre a permissão de uso de bens públicos do Município de Guapirama, a título precário e oneroso, por empresas e particulares, bem como sobre as normas para o funcionamento dessa exploração e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do objeto

Art. 1º Esta lei regulamenta a permissão de uso de quiosques, barracões e demais imóveis de propriedade do Município de Guapirama, destinados à exploração por pessoas físicas e jurídicas, com finalidades econômicas e empresariais.

Art. 2º Os beneficiários das permissões regulamentadas por esta lei devem atender a seus requisitos e as demais disposições normativas regulamentadoras da atividade.

CAPÍTULO II

Da destinação

Art. 3º Os quiosques a que se refere o art. 1º desta Lei serão numerados de 01 a 04, sendo que todos serão destinados a comercialização de gêneros alimentícios de lanchonete, sorveteria, bomboniere, entre outros.

§ 1º – Fica expressamente vedada a comercialização de bebidas alcoólicas em todos os quiosques.

§ 2º - A permissão para uso do quiosque destinado ao comércio de alimentos será precedida da licença sanitária atualizada, atendida a normatização específica.

Art. 4º Os barracões e demais imóveis públicos cedidos em permissão devem destinar-se à exploração de atividade econômica lícita, compatível com sua estrutura e localização, respeitadas todas as normas urbanísticas e regulamentos administrativos municipais.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

CAPÍTULO III

Da outorga

Art. 5º A outorga de permissão de uso dos bens de que trata esta lei somente será concedida, com exclusividade, à particulares que residam no município de Guapirama, ou a empresas nele sediadas.

Parágrafo único - Para a outorga da permissão de uso serão necessários os seguintes documentos:

- I - Documentos de identificação da pessoa física ou da pessoa jurídica;
- II - Comprovante de endereço atual, no nome do interessado;
- III - Comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, ou certificado da Condição de Microempreendedor Individual;
- IV - Certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa municipal, estadual, federal
- V – Certificado de regularidade perante o FGTS;
- VI - Certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT);
- VII - Alvará de funcionamento;
- VIII – Requerimento administrativo, conforme modelo a ser definido em Decreto, contendo declaração assinada de que as informações prestadas são verdadeiras e de que o uso do espaço será exclusivo para a atividade informada, descritivo da atividade a ser desenvolvida no espaço, para fins de análise de compatibilidade com a destinação do imóvel e termo de ciência e compromisso.

Art. 6º Compete ao Prefeito Municipal a outorga, nos termos desta lei, a título precário e oneroso, de permissão de uso de imóveis do patrimônio municipal destinados à utilização de terceiros estranhos à Administração Pública e que visem a exploração de atividade comercial.

Parágrafo único – Nas permissões de uso envolvendo imóveis localizados no Parque Industrial Deputado Max Rosenmann, a concessão da outorga será precedida de deliberação pela Comissão Permanente do Parque Industrial, que deverá encaminhar parecer ao Chefe do Executivo.

Art. 7º A outorga de permissão de uso dos espaços de que trata esta lei se dará mediante a realização de procedimentos licitatório prévio.

Art. 8º É vedado ao permissionário titularizar, concomitantemente, a outorga de mais de uma única permissão de bens diversos.

Parágrafo único - É expressamente vedada à transferência ou cessão da permissão a terceiros, seja a título gratuito ou oneroso

Art. 9º Eventuais mudanças no quadro societário da pessoa jurídica beneficiária da permissão devem ser comunicadas ao Município, assim como seu encerramento das atividades, em um prazo de 30 (trinta) dias.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Art. 10 Tratando-se de pessoa física, o falecimento do permissionário extingue a permissão, devendo ser comunicado o óbito à Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 Alterações ou modificações do ramo de atividade ao qual o permissionário se dedique, desde que não caracterizadores de transferência, são permitidas, devem ser comunicadas previamente à Prefeitura Municipal, para análise e aditamento dos termos da permissão, após o que a nova atividade poderá ser realizada pelo permissionário.

CAPÍTULO IV

Das obrigações comuns aos permissionários

Art. 12. São obrigações comuns a todos os permissionários e seus empregados ou prepostos, além de outras que venham a ser estabelecidas:

- I - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e acatar as instruções da autoridade municipal;
- II - não ocupar área superior à inicialmente destinada pelo Município, salvo quando expressamente autorizada;
- III - manter a área ocupada, inclusive o seu entorno, em perfeito estado de conservação e asseio;
- IV - não manter o quiosque fechado por período superior a 2 (dois) dias consecutivos, salvo justificativa aprovada pela autoridade municipal;
- V - manter desobstruídas as vias de circulação do entorno do imóvel;
- VI - pagar, mensalmente, o preço referentes à permissão de uso dos imóveis, sob pena de cassação da permissão de uso;
- VII - manter pessoal suficiente, qualificado e convenientemente trajado, para a prestação dos serviços inerentes à atividade desenvolvida no imóvel;
- VIII - zelar pela boa ordem do local, impedindo a permanência de pessoas perturbadoras da disciplina e tranquilidade públicas;
- IX – recompor, às suas expensas, os danos que venham a sofrer os imóveis objeto da permissão;
- X - cumprir, fielmente, as exigências e determinações legais para o exercício da atividade;
- XI - devolver, nos casos de desistência de exploração do comércio permitido ou revogação da permissão, as instalações no mesmo estado em que as recebeu, deixando nelas as benfeitorias introduzidas, sem direito à indenização, compensação ou retenção;
- XII - usar de urbanidade e respeito com o público, clientes e com representantes de órgãos oficiais;
- XIII – acondicionar e descartar adequadamente e em conformidade com as normas ambientais e sanitárias o lixo proveniente de suas atividades;
- XIV – arcar com a conservação, manutenção, limpeza e higiene do imóvel objeto da permissão, obedecendo às normas vigentes, conforme o ramo de atividade explorado e as disposições desta lei e do respectivo Decreto regulamentar;
- XV – arcar com os custos e despesas necessárias à reparação dos danos que causar por sua culpa ou dolo.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Art. 13 É proibido ao permissionário de quiosques:

- I – Fazer uso de espaço fora dos limites estabelecido no termo de permissão de uso;
- II – Colocar qualquer tipo de publicidade no bem, salvo autorização expressa;
- III – Fazer uso de bancos, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o quiosque ou área por ele ocupada;
- IV – Colocar mesas fora do espaço estabelecido de sua abrangência, sendo limitado a cada quiosque a colocação de no máximo 04 (quatro) mesas e em cada mesa 04 (quatro) cadeiras.
- VI – A utilização, ainda que momentânea, das áreas destinadas ao calçadão, estátuas, monumentos, árvores, postes e demais mobiliários urbanos;
- VII – Provocar qualquer tipo de dano ao logradouro público;
- VIII – Alterar, sem autorização o modelo do quiosque, inclusive aumento do espaço interno;
- IX – Manter sob o quiosque qualquer objeto não autorizado por Lei;
- X – Utilizar equipamentos proibidos pela legislação vigente, no uso e ocupação do quiosque;
- XI – Perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme estabelece o Código de Posturas do Município.

Art. 14 Os quiosques funcionarão livremente em todos os dias da semana, até a 0 (zero) hora.

§ 1º - É obrigatório o funcionamento dos quiosques por período mínimo de 8 (oito) horas diárias, podendo ser destinado um dia da semana ao repouso e descanso do permissionário.

§ 2º - Poderá o permissionário, por meio de petição fundamentada, requerer a fixação de horário especial para o quiosque, bem como a dispensa de funcionamento aos sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO V

Da competência da coordenação e fiscalização

Art. 15 – Compete à Divisão de Tributos e Fiscalização, dentro das normas pertinentes estabelecidas através de Decreto Regulamentar, a coordenação, acompanhamento, fiscalização permanente e administração da outorga, nos termos desta lei.

CAPÍTULO VI

Dos prazos e preços do uso

Art. 16 As permissões de uso concedidas com base na presente lei terão durante de 1 (um) ano, prorrogáveis por até 20 (anos) anos, após o que novo procedimento licitatório deverá ser realizado.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Parágrafo único: a prorrogação da permissão somente será concedida mediante comprovação de que o permissionário ainda satisfaz os requisitos exigidos por ocasião da outorga inicial.

Art. 17 O requerimento de prorrogação deverá ser protocolado pelo permissionário até 30 (trinta) dias do termo final da permissão, devendo ser instruído com a documentação comprobatória dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 18 O valor do preço a ser pago pela outorga da permissão de uso dos bens mencionados nesta Lei poderão ser fixados da seguinte forma:

I – por valor mensal fixo;

II – por valor do metro quadrado do imóvel.

§ 1º O valor mencionado no *caput* será reajustado anualmente pelo IPCA, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O pagamento do primeiro aluguel, será feito no ato da assinatura do termo de permissão de uso e sempre na mesma data dos meses subsequentes, através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 3º Os valores correspondentes ao preço de cada imóvel que poderá ser objeto da permissão regulamentada por esta Lei constam do Anexo I.

§ 4º As taxas referentes aos alvarás exigidos para funcionamento da atividade não estão incluídas no preço paga pela permissão de uso do imóvel, devendo ser pagas na forma e prazos previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO VII

Das infrações e das penalidades

Art. 19 O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, conforme detalhamento a ser consignado no respectivo Decreto regulamentar.

I – Advertência por escrito;

II – Multa;

III – Suspensão das atividades no local por até 60 (sessenta) dias;

IV – Cassação da permissão de uso.

Parágrafo único Decreto regulamentar também estabelecerá o procedimento que vise assegurar o direito de defesa do permissionário infrator.

Art. 20 As multas a serem cobradas nas hipóteses de desobediência a essa lei e estabelecidas no regulamento específico variarão de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o anual da Permissão de Uso para cada infração cometida, conforme ficará estabelecido no Decreto regulamentar.

Parágrafo único: a penalidade de multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com todas as demais sanções previstas nesta Lei.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Art. 21 São puníveis com advertência por escrita as infrações de que não decorram prejuízo ao Erário, ou configurem descumprimento de normas urbanísticas, sanitárias e trabalhistas.

Art. 22 Constituem infrações puníveis com multa, dentre outras estabelecidas no competente Decreto regulamentar:

I - instalar o quiosque ou o estabelecimento:

a) sem permissão;

b) em desacordo com os termos da permissão;

II - fazer uso de bancos, caixotes, tábuas ou qualquer outro meio destinado a aumentar o quiosque ou área por ele ocupada;

III - manter sob o quiosque qualquer objeto não autorizado;

IV – Deixar de atender às determinações e aos prazos mencionados nos artigos 9º e 10 desta Lei;

V – Realizar a alteração da atividade praticada sem a prévia comunicação e aditamento dos termos da permissão de uso pela Prefeitura Municipal de Guapirama.

Art. 23 Acarretam a suspensão das atividades no local por até 60 (sessenta) dias as infrações caracterizadas pelo exercício da atividade em desacordo com a legislação aplicável, além daquelas que possam oferecer risco a terceiros.

Parágrafo único: a penalidade poderá ter seu cumprimento suspenso comprovando o permissionário que regularizou o exercício da atividade, bem como tomou medidas capazes de eliminar os riscos constatados.

Art. 24 A permissão de uso será cassada:

I – na reincidência, por 3 (três) vezes, de infrações da mesma natureza;

II – na inadimplência do pagamento do preço devido pela permissão de uso pelo período de 90 dias;

III – diante de grave descumprimento das obrigações atribuídas ao permissionário pelo Município, durante o período de permissão, conforme estabelecido em Decreto regulamentar;

IV – a manutenção das situações que ensejaram a penalidade de suspensão, após o transcurso do respectivo prazo, sem que o permissionário tenha providenciado a regularização necessárias, ou a cessação dos riscos constatados;

V – prática de infrações relacionadas ao trabalho de menores de idade, manutenção de trabalhadores em condições análogas à de escravo, bem como de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho.

Art. 25 Não serão consideradas infrações quaisquer danos sofridos pelos imóveis por ação de terceiros, caso em que o permissionário deverá ser intimado a reparar o dano no prazo de trinta dias.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

CAPÍTULO VIII

Da Revogação da Permissão

Art. 26 O Município poderá determinar a revogação da permissão, sem direito de indenização ou compensação em favor do permissionário, nos seguintes casos:

I – por motivos de conveniência e oportunidade do Município;

II - quando necessário, por razões de segurança coletiva.

Art. 27 Nos casos de conveniência e oportunidade previstos no inciso I do artigo anterior, caberá ao Município proceder a notificação do permissionário da revogação da permissão, concedendo a este prazo mínimo de 90 (noventa) dias para que possa proceder a desocupação do local e a retirada das benfeitorias introduzidas, deixando o imóvel nas mesmas condições em que o recebeu.

Parágrafo único: Nas hipóteses mencionadas no inciso II do artigo anterior, a desocupação do bem deverá ocorrer no prazo estipulado pela autoridade municipal, respeitando-se o período mínimo de 5 (cinco) dias.

Art. 28 Em caso de não desocupação do local, no prazo previamente determinado, caberá à autoridade municipal a retirada dos objetos, devendo encaminhá-los a depósito, cujas despesas ficarão às expensas do permissionário, por um período máximo de 90 (noventa) dias, após o que serão eles incorporados ao patrimônio municipal.

CAPÍTULO IX

Das disposições gerais

Art. 29 No desempenho de suas atividades, o permissionário poderá ser auxiliado por empregados, prepostos, prestadores de serviço, integrantes de seu núcleo familiar, respeitadas as normas civis, trabalhistas, previdenciárias e tributárias pertinentes.

Art. 30 Os permissionários e eventuais auxiliares deverão apresentar-se decentemente trajados e obrigam-se a atender ao público com urbanidade, sob pena de advertência, multa ou cassação na reiteração contumaz da falta.

Art. 31 Os permissionários se responsabilizarão pela conservação, manutenção, limpeza e higiene do imóvel e, sendo o caso, de seu entorno, obedecendo às normas vigentes correspondendo ao ramo explorado e, conforme as disposições desta lei e do regulamento específico, devendo ser responsabilizado por qualquer dano que causar por sua culpa ou dolo.

Art. 32 As despesas de água e luz e outras necessárias ao bom funcionamento das atividades permitidas serão de responsabilidade exclusiva do permissionário, que deverá providenciar as respectivas solicitações e cadastros, junto aos órgãos competentes, para sua disponibilização.



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

Art. 33 É proibido depositar resíduos nos logradouros públicos, em horários não autorizados pelo Município, proceder à sua varrição e descartar os resíduos para as canaletas das vias de circulação para pedestres ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

CAPÍTULO X

Das disposições transitórias

Art. 34. Os atuais ocupantes dos quiosques e barracões públicos municipais, que estejam em atividade na data de publicação desta Lei, poderão ter sua situação formalizada mediante assinatura do Termo de Permissão de Uso, observadas as condições estabelecidas nesta norma.

§ 1º Os ocupantes referidos no *caput* terão o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, para:

I – apresentar à Administração Pública os documentos necessários para a celebração do termo de permissão de uso;

II – firmar o respectivo Termo de Permissão de Uso.

§ 2º O não atendimento ao disposto no § 1º implicará perda do direito à regularização, devendo o imóvel ser restituído ao Município, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

§ 3º A Administração poderá, mediante justificativa formal, indeferir a regularização da ocupação, caso identifique descumprimento de critérios legais, incompatibilidade de uso ou desvio de finalidade.

CAPÍTULO XI

Disposição final

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 611/2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guapirama, em 10 de setgembro de 2025.

PEDRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Estado do Paraná

ANEXO I

Tabela de imóveis e valores mensais para fins de permissão de uso

Imóvel	Localização	Preço do uso
Quiosque 01	Praça São Roque	R\$ 150,00
Quiosque 02		
Quiosque 03		
Quiosque 04		
Barracões	Parque Industrial Deputado Federal Max Rosenmann	R\$ 2,50 o m ²